

SEXTO ADITAMENTO AO CONTRATO DE CONCESSÃO

Pelo presente instrumento,

1. **DAE S/A – ÁGUA E ESGOTO (“DAE S/A”)**, com sede em Jundiaí, na Rodovia Vereador Geraldo Dias, nº 1500, inscrita no CNPJ sob o nº 03.582.243/0001-73, neste ato representada, nos termos de seu estatuto social, por seu Diretor Presidente **Jamil Yafim** e demais Diretores;
2. **COMPANHIA SANEAMENTO DE JUNDIAÍ (“CSJ”)**, com sede em Jundiaí, na Estrada do Varjão, nº 4.520, CEP 13212-590 – Bairro Novo Horizonte, inscrita no CNPJ sob o nº 01.201.289/0001-70, neste ato representada, nos termos de seu estatuto social, por seus Diretores infra-assinados;
3. **A AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (“ARES-PCJ”)**, consórcio de direito público, na forma de associação pública, inscrita no CNPJ sob o nº 13.750.681/0001-57, com sede na rua Sete de Setembro, nº 751, Centro, na cidade de Americana-SP neste ato representada por seu Diretor Geral, o Sr. Dalto Favero Brochi, na condição de **INTERVENIENTE-ANUENTE**;

CONSIDERANDO que a CSJ foi vencedora da Concorrência Pública no 002/95 da Prefeitura do Município de Jundiaí-SP, que levou à celebração do **CONTRATO DE CONCESSÃO N° 002/96 (“CONTRATO”)**, com o então Departamento de Águas e Esgotos de Jundiaí, em 18 de janeiro de 1996, para a prestação dos serviços públicos de tratamento e disposição final dos esgotos sanitários do Município de Jundiaí-SP;

CONSIDERANDO que a mencionada autarquia foi extinta, sendo sucedida, em todos os seus direitos e obrigações, nos termos da Lei Municipal nº 5.307/1999, pela **DAE S/A**;

CONSIDERANDO que o Município de Jundiaí-SP é subscritor do Protocolo de intenções da **ARES-PCJ** e o ratificou através da Lei Municipal nº 8.266/2014 e Leis Federais nº 11.445/07, 11.079/04 e 8.666/93, delegando, assim, à **ARES-PCJ** o exercício das competências municipais de regulação econômica e fiscalização da qualidade dos serviços públicos de saneamento básico no Município;

CONSIDERANDO que em 18 de março de 2016, a **DAE S/A** encaminhou correspondência à **ARES-PCJ** solicitando a revisão extraordinária para o reequilíbrio econômico-financeiro do **CONTRATO**;

CONSIDERANDO que em 04 de abril de 2016, a **DAE S/A** encaminhou nova correspondência à **ARES-PCJ** informando a necessidade de se promover um estudo para identificar o montante do desequilíbrio econômico-financeiro do **CONTRATO**;

CONSIDERANDO que foi aberto o Processo Administrativo **ARES-PCJ** nº 72/2016 para fins de elaboração de estudos técnicos, econômicos e financeiros relativos ao pleito de reequilíbrio econômico-financeiro;

CONSIDERANDO que a última revisão contratual ocorreu no ano de 2008, quando foi celebrado Quinto Aditamento ao **CONTRATO**, que prorrogou a vigência do **CONTRATO** por mais 10 (dez) anos;

CONSIDERANDO que a **DAE S/A** contratou a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas ("FIPE"), para a realização de estudo sobre o equilíbrio econômico-financeiro do **CONTRATO**;

CONSIDERANDO que a **ARES-PCJ** contratou a Fundação para Pesquisa e Desenvolvimento da Administração, Contabilidade e Economia ("FUNDACE") para avaliar o Relatório Final do estudo feito pela FIPE;

CONSIDERANDO que a cláusula 10.2 das Normas do **CONTRATO** dispõe que o **CONTRATO** poderá ter seu prazo prorrogado no caso de alteração do equilíbrio econômico-financeiro que resulte em revisão do valor da Tarifa Referencial do Serviço (TRS) para níveis impraticáveis aos usuários ou indesejáveis para a manutenção da intensidade da demanda, de forma que estendendo o prazo e mantidos os demais parâmetros para cálculo do valor da TRS, esse valor possa ser reduzido para níveis desejados ou ainda para ressarcimento da Concessionária dos valores calculados.

RESOLVEM o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do **CONTRATO** será feita mediante a prorrogação de seu prazo de vigência, pelo período de 5,3 (cinco vírgula três) anos, a contar da data de seu vencimento, passando, portanto, sua vigência para o dia 30 do mês de abril de 2031.

Parágrafo único

As partes reconhecem que todas as pendências contratuais referentes ao período de 1995 a 2016, como valores de investimento, diferenças de volumes de esgoto tratado, dentre outras, ficam contempladas neste novo Aditamento ao **CONTRATO**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS TARIFAS DE REPASSE

Serão mantidas as tarifas de repasse vigentes, aplicadas aos volumes relativos às contas de água emitidas a partir de 15 de janeiro de 2016:

Tarifas de Repasse	unidade	jan/16	Valores de janeiro de 2016
		R\$	em milésimos de real
TVR - Volume Residencial	m³	1,838	Hum, oitocentos e trinta e oito
TVI - Volume Industrial	m³	2,023	Dois e vinte e três
TCI - Carga Industrial	kgDBO	2,023	Dois e vinte e três

CLÁUSULA TERCEIRA – DA METODOLOGIA PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

No intuito de facilitar futuros procedimentos de equilíbrio econômico-financeiro do **CONTRATO**, as partes concordam que qualquer reequilíbrio do **CONTRATO** deverá adotar o modelo econômico-financeiro previsto no **CONTRATO**, aplicando-se o seguinte procedimento:

- (i) A parte que se julgar afetada por um evento de desequilíbrio formulará um pleito, listando os eventos e indicando os respectivos impactos econômicos;
- (ii) Referidos eventos e respectivos impactos econômicos serão discutidos e validados conjuntamente pela DAE S/A e pela CSJ antes de envio para a ARES-PCJ, cabendo às partes definir se o farão com seu quadro próprio de pessoal ou com terceiros contratados;
- (iii) Para fins de projeção de volumes futuros serão considerados os dados mais atualizados divulgados pelo IBGE e as projeções constantes do processo de reequilíbrio que deu origem ao presente aditivo, já convertidos em volume residencial equivalente e assim sucessivamente ("Projeção de Volume");
- (iv) Serão consideradas como evento de desequilíbrio do **CONTRATO** as diferenças iguais ou superiores a 5% dos volumes equivalentes residenciais ocorridas após o reequilíbrio anterior. Estas diferenças serão apuradas comparando-se os volumes constantes das medições pela DAE S/A com a projeção de volumes constante no último reequilíbrio. As diferenças expressas em volume residencial equivalente serão multiplicadas pela TvR atual, e expressa em moeda, devendo ser descontados deste valor a taxa de gerenciamento da DAE, e os impostos;
- (v) Todos os eventos de desequilíbrio, devem ser corrigidos monetariamente pelo IGPM até a data em que entrou em vigor a TvR atual;
- (vi) Uma vez validados os eventos, variações e respectivos impactos econômicos, as partes aplicarão o modelo de custo marginal cuja fórmula está prevista em contrato.
- (vii) Para fins de aplicação do modelo, devem ser adotados as seguintes taxas, definidas na licitação:
 - a. Taxa de desconto à Valor Presente = 20% aa (vinte por cento ao ano);
 - b. Taxa de administração = 10% (dez por cento) sobre o custo marginal;
 - c. Margem de lucro = 20% (vinte por cento) sobre o custo marginal; e
 - d. Taxa de gerenciamento da DAE = 5% (cinco por cento) sobre a receita total;
- (viii) Os eventos de desequilíbrio serão trazidos à valor presente pela taxa de desconto, resultando em VP Custos;
- (ix) Os volumes futuros de esgoto equivalente residencial serão trazidos à valor presente, resultando em VP Volumes;
- (x) O custo marginal adicional será obtido dividindo-se VP Custos por VP Volumes;
- (xi) Sobre o custo marginal adicional serão aplicados diretamente a taxa de administração (10%) e a margem de lucros (20%) constantes da proposta comercial, a taxa de gerenciamento da DAE (5%), e os impostos incidentes atuais, na forma do modelo, obtendo-se a diferença a ser acrescida à TVR tarifa de repasse de volume Residencial, expressa em R\$/m³;
- (xii) Para se obter as novas tarifas de repasse industriais de volume TVI (R\$/m³) e de carga TCI (R\$/kgDBO), basta multiplicar a nova TVR por 1,1 (hum virgula um);
- (xiii) Estas novas tarifas de repasse repõe o equilíbrio do contrato, sem aumento de prazo;
- (xiv) Caso as partes optem por estender o prazo como medida para reequilíbrio do **CONTRATO**, dever-se-á considerar o valor de desequilíbrio a valor futuro no último

Ano da concessão e dividi-lo pelo valor do fluxo de caixa livre previsto para o último ano da concessão. Ambos os valores devem estar na mesma data-base.

CLÁUSULA QUARTA – DO TRATAMENTO DE ESGOTOS NA BACIA DO CAPIVARI

As partes acordam que a CSJ concluirá, à título de investimentos, no prazo de até 18 (dezoito) meses da assinatura desse Termo Aditivo, a estação elevatória de esgoto e rede de recalque, EE São José, sendo que após a conclusão dos mesmos, serão eles doados pela CSJ ao DAE no prazo de até 30 (trinta) dias, assumindo a DAE, a partir de então, toda a operação e manutenção competente. Todo e qualquer custo e/ou despesa relativo à doação das estações elevatórias e/ou à manutenção e/ou conservação das mesmas após o término do prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de terem sido ou não efetivamente doadas, serão arcados exclusivamente pela DAE.

Parágrafo primeiro

A CSJ assumirá a operação da ETE Fernandes em 60 (sessenta) dias corridos da assinatura desse instrumento, e ficará responsável pelo tratamento do esgoto recebido.

Parágrafo segundo

A DAE comprometendo-se a envidar os melhores esforços para reduzir a infiltração que atualmente chega na ETE Fernandes.

Parágrafo terceiro

A CSJ verificará, quando da chegada do esgoto a ser tratado na ETE Fernandes, a necessidade de ajustes e/ou melhorias na infraestrutura já existente, ficando estabelecido que caso a CSJ entenda adequado, poderá executar a rede ou recalque, conduzindo o esgoto até a EE São José, ou dar outra destinação que se mostrar mais oportuna.

Parágrafo quarto

A CSJ reserva-se no direito de, a depender do caso, promover alterações no projeto executivo elaborado pela DAE em prol da excelência do serviço público prestado.

Parágrafo quinto

Considerando o elevado investimento a ser realizado, bem com o prazo considerado para finalizá-los, a CSJ fica eximida de toda e qualquer responsabilidade perante quaisquer órgãos ambientais, de eventos ocorridos até a efetiva conclusão das melhorias planejadas.

CLÁUSULA QUINTA – DAS ATRIBUIÇÕES DA INTERVENIENTE-ANUENTE

A DAE S/A e a CSJ reconhecem a ARES-PCJ como interveniente-anuente no CONTRATO, para regulação e fiscalização dos serviços públicos de tratamento e disposição final de esgotos sanitários concedidos, cabendo à ARES-PCJ:

- a) Fixar critérios indicadores, formulas, padrões e parâmetros de qualidade e de desempenho dos serviços, assegurando à CSJ a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, caso esses novos critérios e padrões venham a impactar no referido equilíbrio;

- b) Exercer a fiscalização e acompanhar os serviços prestados pela CSJ, de modo que o sistema se mantenha sempre adequado aos interesses das partes e dos usuários;
- c) Conhecer e acompanhar o desempenho da CSJ através de auditorias, inspeções, relatórios e balanços periódicos;
- d) Homologar, nos termos do inciso IV, da cláusula 8º, de seu Protocolo de Intenções, ratificado pela Lei Municipal n.º 8.266/2014, os reajustes tarifários promovidos pela DAE, verificando sua adequação e pertinência ao cenário econômico;
- e) Promover e aprovar revisões do valor da tarifa de tratamento de esgoto na forma definida no Edital e no CONTRATO e neste aditivo, respeitando as disposições legais vigentes;

CLÁUSULA SEXTA – DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONTRATUAIS

Pelo presente instrumentos o parágrafo 4º da cláusula 4ª e a cláusula 8ª do CONTRATO passam a vigorar com a seguintes redação:

“CLÁUSULA QUARTA – REMUNERAÇÃO

(...)

Parágrafo quarto

O processo de revisão de tarifas será realizado pela ARES-PCJ. A revisão e reajuste das tarifas serão feitas em conformidade com o que preceitua as Normas da Concessão.

(...)

CLÁUSULA OITAVA – FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

A ARES-PCJ deverá fiscalizar e assegurar, através do disposto em lei, o fiel e integral cumprimento de todas as obrigações previstas neste CONTRATO.

Parágrafo primeiro

Para que a ARES-PCJ possa exercer devidamente sua fiscalização, a CSJ deverá apresentar todas as informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados.

Parágrafo segundo

A CSJ deverá preparar e apresentar, em periodicidades a ser acordada com a ARES-PCJ um relatório dos serviços concedidos, devendo constar no aludido relatório todas as atividades ocorridas no período, de modo a existir um perfeito controle quanto à prestação dos serviços concedidos.

Parágrafo terceiro:

A CSJ deverá preparar e apresentar anualmente seu balanço contábil, assim como um relatório detalhado dos investimentos realizados no exercício, de modo a permitir o controle dos serviços concedidos, bem como quanto à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

Ainda, os itens 72 a 78 do Quarto Aditamento ao CONTRATO passam a vigorar com a seguinte redação:

“REAJUSTE DAS TARIFAS DE REPASSE DA CSJ

72. As tarifas de repasse dos serviços de tratamento de esgoto serão reajustadas sempre em janeiro de cada ano, sendo aplicadas aos volumes relativos às contas de água emitidas a partir de 15 de janeiro. O reajuste será feito conforme a cesta de ponderada de indicadores, nos termos dos itens 6.10 e seguintes das Normas de Concessão.

73. Será dada preferência a índices acumulados, mais precisos do que as variações percentuais mensais. Caso algum índice não esteja disponível até essa data, será considerada a última variação anual conhecida dos mesmos índices.

73.1. Os índices deverão sempre considerar a variação desde a data base das tarifas de repasse deste aditivo, 15 de janeiro de 2016.

73.2. No cálculo dos índices de energia deverá ser considerada a média ponderada dos valores de energia conforme a bandeira tarifária vigente ao longo dos meses do período.

73.3. As tarifas de repasse serão sempre calculadas com a máxima precisão disponível em uma planilha Microsoft Excel ou similar, e arredondadas para milésimos de real.

73.4. A CSJ deverá encaminhar o cálculo das tarifas de repasse reajustadas para a DAE até o dia 15 de janeiro. A DAE terá o prazo de 7 (sete) dias para se manifestar sobre os termos do reajuste e, ao entender que os cálculos estão corretos, encaminhá-los à ARES-PCJ para que proceda à Homologação no mesmo prazo.

73.5. Para fins de aplicação do reajuste, e de modo a se prevenir desequilíbrios no Contrato, a CSJ promovê-lo-á quando da autorização da DAE.

73.6. Na hipótese em que a ARES-PCJ não homologar o reajuste, realizar-se-á a reversão dos valores reajustados cobrados. Na



Oportunidade onde se apresentar novo reajuste, assim que homologado pela ARES-PCJ, promover-se-á o reajuste retroativo, de modo a manter a equação econômico-financeira do ajuste incólume.

74. Em havendo a homologação desses valores, deverá a DAE encaminhar à PMJ os novos valores, para publicação no órgão oficial.

75. Se a DAE entender que os cálculos apresentam incorreção, deverá devolvê-los à CSJ, por e-mail ou carta fundamentada, para que os mesmos sejam novamente elaborados.

76. Se a DAE, recebidos os cálculos que lhe forem apresentados pela CSJ, não tiver se pronunciado em 7 (sete) dias, contados do recebimento deles, serão reputados como corretos, devendo, imediatamente, enviá-los à ARES-PCJ para homologação, a qual, por sua vez, possui o mesmo prazo de 7 (sete) dias para pronunciamento.

77. Se a DAE, após todo o trâmite mencionado, não os encaminhar à PMJ, para publicação das novas tarifas no órgão oficial, dentro dos 7 (sete) dias seguintes, poderá a CSJ fazê-lo.

78. Se a PMJ, recebidos os novos valores das tarifas, não os publicar dentro dos 7 (sete) dias seguintes, poderá a CSJ providenciar sua publicação no órgão oficial, como ineditorial e na Internet."

Ficam ratificadas e plenamente em vigor, no que não colidirem com este termo, as demais cláusulas do CONTRATO e seus anexos.

E, por estarem de acordo, firmam o presente termo em (3) vias de igual teor e forma.

Jundiaí, 07 de dezembro de 2016

a) Pela DAE SA:

Jamil Yafim
Diretor Presidente

Maurício A.G.S. Pereira
Diretor Superintendente e Financeiro

b) Pela CSJ:

Claudio Dirucci Gianella
CPF 751.751.428-87
Diretor

CPF 289.177.158-34
Diretor

Luiz Pannun Carrá

CPF 036.587.508-20

c) Pela ARES-PCJ:

Dalto Favero Brêche

ARES/PCJ

1º Tabelião de Notas e Protesto
de Letras e Títulos de Barueri
Comarca de Barueri - Estado de São Paulo
Ubiratan Barreto Costa - Tabelião

Alves das Neves
Tabelião Autorizado